



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06200-0/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

AGRAVADO : TAPUIA S/A. IND. COM. E MINERAÇÃO

ADVOGADOS : Antônio Valadares Schmidt Pioner
João Zanotto Filho e outros

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEPÓSITO PRÉVIO.

1. A Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de Oficial de Justiça, conforme entendimento do STJ (Resp. nº 22.649-6/SP-ED, STJ, 1ª Seção, Min. Garcia Vieira, DJU, ed. 06-09-93, seq. I, p. 18.00).

2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 07 de maio de 1996 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
05 JUN 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06200-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
- SUNAB
AGRAVADO : TAPUIA S/A IND. COM. E MINERAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Por meio deste recurso o Agravante ataca decisão que determinou o adiantamento de despesas com diligências de Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

A teor do recurso, os atos processuais de interesse da Fazenda Pública independem de preparo ou de prévio depósito, de modo que, *in casu*, é inaplicável o artigo 257 do CPC, porquanto, nos executivos fiscais, as disposições do CPC são subsidiárias.

É o relatório.


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06200-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
- SUNAB
AGRAVADO : TAPUIA S/A IND. COM. E MINERAÇÃO

V O T O

A SUNAB se insurge contra a decisão que determinou a efetivação de depósito prévio relativo às despesas com Oficial de Justiça.

Em que pesem as razões do recorrente, o entendimento que vem se firmando sobre a matéria, é no sentido de que há necessidade do depósito antecipado nas despesas destinadas à realização de diligências do Oficial de Justiça pela Fazenda Nacional e suas Autarquias.

Nesse sentido decidiu a Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça *"a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de oficial de justiça."* (Resp 22.649-6/SP-ED, STJ-1ª Seção, Min. GARCIA VIEIRA. 08-06-93, DJU 06-09-93, Seç. I, p.18.00).

No julgamento do Resp. nº 22.661-7/SP, a mesma 1ª Seção se pronunciou sobre a matéria, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 27, CPC. ARTIGO 39, LEI 6.830/80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. ...
2. ...
3. O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, também compreendidas suas Autarquias, com as despesas necessárias para a execução dos atos judiciais.
4. Embargos rejeitados."
(RESP nº 22.661-7/SP, 1ª Turma-STJ, Rel. Min. WILTON LUIZ PEREIRA, DJU, Seç. I, ed.18-04-94, p. 7.6830).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao Agravo.



Juiz NYLSON PAÍM DE ABREU
Relator